



## Consultório no dia a dia

Tenho que justificar todos os pedidos de OCT?

É obrigatória a realização de retinografia prévia?

A OCT ou tomografia de coerência óptica é um exame imprescindível para avaliar estruturas oculares. Entretanto, ainda existem várias dúvidas sobre a solicitação deste exame e todas as suas nuances, como justificativas e realização prévia de outros exames.

No Manual de Condutas 2024, organizado pela Comissão de Saúde Suplementar e SUS do Conselho Brasileiro de Oftalmologia, são consideradas indicações absolutas para a OCT:

Procedimento	Indicações Absolutas
25. Tomografia de coerência óptica	Doenças da retina, coróide e glaucoma

Fonte: Manual de Condutas 2024, CBO.

Ainda, sim, tendo em vista os aspectos normativos, o exame não pode ser considerado como de envio obrigatório para avaliação de cobertura de OCT em pacientes suspeitos de glaucoma ou hipertensos oculares.

### EMENTA

Tomografia de Coerência Óptica (OCT). Exigência de prévia realização de Retinografia para autorização/cobertura. DUT 69 da ANS. Impossibilidade. Exames que, embora complementares, não são condicionantes entre si. Existência de outros exames capazes de demonstrar o preenchimento dos critérios de cobertura.

### DA CONSULTA

Trata-se de consulta formulada junto à Comissão de Saúde Suplementar e SUS do Conselho Brasileiro de Oftalmologia a respeito da exigência de prévia realização do exame complementar de Retinografia para fins de autorização/cobertura do OCT - Tomografia de Coerência Óptica, considerando que existem outros exames complementares que se prestam a demonstrar o preenchimento dos critérios indicados na Diretriz de Utilização (DUT) nº 69 da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS).

### DO PARECER

Inicialmente, cumpre observar que a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998<sup>1</sup>, usualmente conhecida como “Lei dos Planos de Saúde”, institui o plano de referência a ser observado pelas operadoras (Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde, elaborado e atualizado pela ANS) e atribui ao médico-assistente a competência para promover as indicações pertinentes. **Veja-se:**

**Art. 10.** É instituído o plano-referência de assistência à saúde, com cobertura assistencial médico-ambulatorial e hospitalar, compreendendo partos e tratamentos, realizados exclusivamente no Brasil, com padrão de enfermagem, centro de terapia intensiva, ou similar, quando necessária a internação hospitalar, das doenças listadas na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, da Organização Mundial de Saúde, respeitadas as exigências mínimas estabelecidas no art. 12 desta Lei, exceto:  
(...)

**§12.** Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde, atualizado pela ANS a cada nova incorporação, constitui a referência básica para os planos privados de assistência à saúde contratados a partir de 1º de janeiro de 1999 e para os contratos adaptados a esta Lei e fixa as diretrizes de atenção à saúde.  
(...)

**Art. 12.** São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo as seguintes exigências mínimas:

<sup>1</sup> [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19656.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19656.htm)



I - quando incluir atendimento ambulatorial:

(...)

b) cobertura de serviços de apoio diagnóstico, tratamentos e demais procedimentos ambulatoriais, solicitados pelo médico assistente;

A respeito do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde, disciplinado na atual Resolução Normativa nº 465, de 24 de fevereiro de 2021, da ANS<sup>2</sup>, verifica-se que a lista de procedimentos e eventos de cobertura obrigatória está prevista em seu Anexo I, enquanto as chamadas Diretrizes de Utilização (DUT), que trazem critérios a serem observados para fins de garantia de cobertura obrigatória, constam em seu Anexo II:

**Art. 3º** Esta Resolução Normativa é composta por quatro Anexos:

I - Anexo I: lista os procedimentos e eventos de cobertura obrigatória, de acordo com a segmentação contratada;

II - Anexo II: apresenta as Diretrizes de Utilização – DUT, que estabelecem os critérios a serem observados para que sejam asseguradas as coberturas de alguns procedimentos e eventos especificamente indicados no Anexo I;

III - Anexo III: apresenta as Diretrizes Clínicas – DC, que visam à melhor prática clínica, abordando manejos e orientações mais amplas, baseadas nas melhores evidências científicas disponíveis; e

IV - Anexo IV: apresenta o Protocolo de Utilização – PROUT para alguns procedimentos e eventos em saúde listados no Rol.

Os exames complementares de Retinografia e OCT possuem cobertura obrigatória, eis que expressamente previstos no Anexo I da dita resolução. O OCT, no entanto, exige que sejam observados os critérios indicados na DUT nº 69 para fins de garantia da cobertura:

### 69. TOMOGRAFIA DE COERÊNCIA ÓPTICA

1. Cobertura obrigatória quando preenchido um dos seguintes critérios:

a. acompanhamento de pacientes em tratamento ocular quimioterápico - pacientes com edema macular secundário à degeneração macular relacionada à idade (DMRI), retinopatia diabética, oclusão de veia central da retina (OVC) e oclusão de ramo de veia central da retina (ORVC), incluindo o exame inicial realizado antes do início do tratamento antiangiogênico;

b. acompanhamento e confirmação diagnóstica das seguintes patologias retinianas:

- edema macular cistóide (relacionado ou não à obstrução venosa);
- edema macular diabético;
- buraco macular;
- membrana neovascular sub-retiniana (que pode estar presente em degeneração macular relacionada à idade, estrias angióides, alta miopia, tumores oculares, coroidopatia serosa central);
- membrana epirretiniana;
- distrofias retinianas.

c. acompanhamento e esclarecimento diagnóstico em pacientes com suspeita de glaucoma (discos ópticos com relação escavação/disco > 0,6 e < 0,9 e/ou assimetria da relação escavação/disco entre os olhos > 0,2 e/ou afinamentos localizados do anel neural).

d. acompanhamento e esclarecimento diagnóstico em hipertensos oculares (pressão intraocular > 21 mmHg).

A leitura da DUT nº 69 da ANS permite verificar que **não existe critério condicionando a cobertura do**

**OCT à prévia realização da Retinografia.** Na hipótese do item “c”, por exemplo, o preenchimento dos critérios poderia ser demonstrado com base em exame de Fundoscopia ou de Mapeamento de Retina. No tocante ao item “d”, por intermédio de Tonometria.

Na oportunidade, vale ressaltar que a ausência da obrigatoriedade **não significa que a Retinografia não deva ser realizada, sempre que possível, para fins de acompanhamento de pacientes suspeitos e portadores de glaucoma**, visto que ela e o OCT (confirmação diagnóstica são complementares entre si, não substituindo um ao outro, conforme preconizado nas Diretrizes para a Utilização do OCT para Glaucoma<sup>3</sup> da Sociedade Brasileira de Glaucoma (SBG).

Merece destaque, ainda, que o Código de Ética Médica<sup>4</sup> reconhece ser de competência do médico-assistente a escolha dos meios cientificamente reconhecidos para fins de diagnóstico e execução do tratamento, não podendo ser privado de sua liberdade profissional:

#### Capítulo I – Princípios Fundamentais

VIII – O médico não pode, em nenhuma circunstância ou sob nenhum pretexto, renunciar à sua liberdade profissional, nem permitir quaisquer restrições ou imposições que possam prejudicar a eficiência e a correção de seu trabalho.

XVI - Nenhuma disposição estatutária ou regimental de hospital ou de instituição, pública ou privada, limitará a escolha, pelo médico, dos meios cientificamente reconhecidos a serem praticados para o estabelecimento do diagnóstico e da execução do tratamento, salvo quando em benefício do paciente.

#### Capítulo II – Direitos dos Médicos

É direito do médico:

II - Indicar o procedimento adequado ao paciente, observadas as

práticas cientificamente reconhecidas e respeitada a legislação vigente.

#### Capítulo V – Relação com Pacientes e Familiares

É vedado ao médico:

Art. 32. Deixar de usar todos os meios disponíveis de diagnóstico e tratamento, cientificamente reconhecidos e a seu alcance, em favor do paciente.

A respeito da necessária observância às normas éticas e de atuação profissional, destaca-se o disposto na Resolução CONSU nº 08/1998<sup>5</sup>:

Art. 2º Para adoção de práticas referentes à regulação de demanda da utilização dos serviços de saúde, estão vedados:

I - qualquer atividade ou prática que infrinja o Código de Ética Médica ou de Odontologia;

II - qualquer atividade ou prática que caracterize conflito com as disposições legais em vigor;

Por todo o exposto, conclui-se que **as operadoras não podem condicionar a autorização/cobertura do OCT à prévia realização da Retinografia, o que não exige o médico assistente de demonstrar o preenchimento dos critérios estabelecidos na DUT nº 69 da ANS.**

Este é o nosso parecer.

Dra. Wilma Lelis Barboza Lorenzo Acácio  
Presidente do CBO – Gestão 2024/25

Dr. Emílio Rintaro Suzuki Júnior  
Presidente da SBG – Gestão 2024/25

Dr. Guilherme Portes  
Assessor da CSS.S/CBO

O Manual Condutas 2024 é uma publicação produzida e atualizada pela Comissão de Saúde Suplementar e SUS (CSS.S) do CBO com objetivo de manter os oftalmologistas atualizados no que concerne à prática da profissão, desde a relação dos insumos utilizados em procedimentos, pareceres e resoluções até parâmetros sobre cirurgias, consultas e exames complementares.

Faça o download da nova edição do Manual de Condutas.



Acesse o  
QR Code  
ao lado.

<sup>3</sup> [www.sbgglaucoma.org.br/medico/wpcontent/uploads/2019/07/Diretrizesparautilizaodoocparaglaucoma.pdf](http://www.sbgglaucoma.org.br/medico/wpcontent/uploads/2019/07/Diretrizesparautilizaodoocparaglaucoma.pdf)

<sup>4</sup> <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2018/2217>

<sup>5</sup> <https://www.ans.gov.br/component/legislacao/?view=legislacao&task=textoLei&format=raw&id=MzA3>